Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual, e

Considerando a Proposta nº 002 da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), de 16 de abril de 2013, encaminhada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Pará;

Considerando o Parecer nº. 0290/2013 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido "*post mortem*" o 1º TEN PM RG 27189 ANTONIO CARLOS PINHEIRO NONATO, falecido no dia 15 de abril de 2013, ao posto de CAPITÃO da Polícia Militar do Pará, no quadro de Oficiais Combatentes, em razão de o mesmo satisfazer as condições de acesso e integrar a faixa dos oficiais PM que concorreram à promoção pelo critério de antiguidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de abril de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 DE MAIO DE 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Casa Civil

DISPENSA DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 533382
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 532964

Dispensa: 2013/6
Data: 15/05/2013
Valor: 9.650,94
Objeto: Locação de espaço físico para a realização do evento "9ª Reunião do COGES"
Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Art. 24,inciso XXIV
Data de Ratificação: 27/05/2013
Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
04122131767370000	339039	0101000000	Estadual

Contratado(s):
Nome: Organização Social Pará 2000
Endereço: Bvd Castilhos França, Bairro: Campina, S/N
CEP. 66010-020 - Belém/PA
Telefone: 9133440100
Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

Casa Militar

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 533473
PORTARIA: 123/2013CMG

Objetivo: A SERVIÇO DO GOVERNO DO ESTADO
Fundamento Legal: LEI ESTADUAL N° 5119 DE 16 DE MAIO DE 1984
Origem: BELÉM /PA - BRASIL
Destino(s):
SÃO LUÍS/MA - Brasil<br
Servidor(es):
56230731/CESAR MAURICIO DE ABREU MELLO (TEN CEL QOPM) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/05/2013 a 22/05/2013
58331231/MARIO LUIS CARDOSO OLIVEIRA (CAP QOPM) / 1.5 diárias (Completa) / de 21/05/2013 a 22/05/2013<br
Ordenador: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

Consultoria Geral do Estado

PORTARIA Nº. 001/2013-CGE
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 533158

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Escala de Férias para o exercício de 2013 dos servidores desta Consultoria Geral;

R E S O L V E:

1 - Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores a seguir relacionados:

SERVIDORES	PERIODO AQUISITIVO	PERIODO DE GOZO
Antonio Sérgio Pimenta Quinderé	22/05/2012 – 21.05.2013	03.06.2013 a 02.07.2013
Jonathan Alexandre da Silva	01/01/2012 – 31.12.2012	03.06.2013 a 02.07.2013
Luiz Eduardo de Souza	15/06/2012 – 14.06.2013	17.06.2013 a 16.07.2013

2 - Publique-se e cumpra-se.

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO em, 28 de maio de 2013.
OPHIR CAVALCANTE
Consultor Geral do Estado

Ação Social Integrada do Palácio do Governo

SUPRIMENTO DE FUNDO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 533672
PORTARIA: 088/2013

Prazo para Aplicação (em dias): 30
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matricula
THEODOMIRO DE OLIVEIRA LIMA FILHO Assessor 5893344
Recurso(s):

Programa de Trabalho	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	Valor
08122129745340000	0101000000	339036	955,00

Ordenador: CARMEN LUCIA DANTAS DO CARMO

Procuradoria Geral do Estado

ACÓRDÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 533255
ACÓRDÃO N.º 01/2013 – CSPGE

Assunto: Licença para fins de Estudo
Interessado: Procurador Antonio Carlos Bernardes Filho
EMENTA: Impossibilidade de concessão de Licença para Fins de Estudo no exterior, diante do não preenchimento do disposto no Art. 1º, Parágrafo Único da Resolução 077/2007 do CSPGE. Não preenchimento de preliminar que afasta o próprio exame de mérito do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto em razão do pedido feito pelo Procurador do Estado ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO, o qual solicita a este Conselho Licença para Fins de Estudo, com manutenção dos vencimentos pelo período de 18/06/2013 à 18/08/2013, utilizando-se como fundamento para tal pedido o disposto nos artigos 26 e 27 do regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado (Lei n.º 5.810/1994) e demais disposições aplicáveis, inclusive a legislação da Procuradoria-Geral do Estado.

Expôs o Requerente que estaria matriculado nos cursos ENGLISH FOR LEGAL PROFESSIONALS (a ser realizado de 20 de junho de 2013 a 03 de julho de 2013), ORIENTATION IN U.S.A LAW (a ser realizado de 07 de julho de 2013 à 03 de agosto de 2013) e THE GLOBAL TRADING SYSTEM (a ser realizado de 05 de agosto à 16 de agosto de 2013), sendo que tais cursos fariam parte do programa de pós-graduação INTERNATIONAL COMMERCIAL LAW – LLM (Summers 2013/2015), junto à UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA.

Destaca no pedido que os dois cursos fariam parte do programa de pós-graduação INTERNATIONAL COMMERCIAL LAW – LLM, sendo necessária sua participação nos mesmos para eventual futura participação no programa da Pós (summers 2013-2015).

Na reunião 473ª (Quatrocentésima septuagésima terceira) deste Conselho Superior, realizada em 08/05/2013, o processo foi distribuído à Conselheira GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE para análise, em regime de urgência, do pleito do requerente.

Na Reunião 474ª (Quatrosentésima septuagésima quarta) deste CSPGE, realizada em 15/05/2013, o Presidente esclareceu que por motivo de ordem pessoal a Conselheira Relatora Giselle Benarroch Barcessat Freire estaria afastada por um período de suas atividades no CSPGE, tendo solicitado a redistribuição do processo do Requerente para análise por outro Conselheiro, porém, em razão da urgência de apreciação do pedido, face os prazos para matrícula nos cursos expostos pelo Requerente em seu pedido, os Conselheiros decidem pôr o processo em mesa para votação pública e colegiada do mesmo, em homenagem e atendimento ao pedido do próprio requerente.

É registrada a presença pelo Procurador do Estado, ora Requerente, que fez exposição dos motivos que o levaram à escolha do Curso e da importância do mesmo para enriquecer o conhecimento do Procurador que trará à Procuradoria-Geral novas experiências colhidas deste aprendizado.

Os Conselheiros registram a ausência de documentos essenciais para instruir o pedido do Requerente (Art. 1º, PU e Art. 5º da Resolução n.º 77/2007-CS; Art. 1º e Art. 2º, §2º da Resolução n.º 076/2007-CS), sugerindo a retirada do processo de pauta com remarcação de Sessão Extraordinária para o dia seguinte para que Requerente possa instruir melhor seu pedido, o que não foi aceito pelo pleiteante, seguindo-se assim a sessão para apreciação do pedido nas condições em que se encontra.

É o relatório.

II. DO NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 077/2007 DESTE CONSELHO SUPERIOR. DA AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO SUPERIOR JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC).

A Resolução n.º 077/2007 – CS, de 30 de maio de 2007, regulamenta a concessão de licença para estudo aos Procuradores do Estado, sem prejuízo de sua remuneração no órgão.

Destaca-se que o Requerente embasa a possibilidade de deferimento do seu pedido no disposto nos artigos 26 e 27 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado (Lei n.º 5.810/1994).

Porém, em que pese o disposto na lei geral aplicável a todos os servidores públicos civis do Estado do Pará, existem as normas específicas aplicáveis aos Procuradores do Estado, dispostas também em lei que trazem restrições e regras a serem observadas.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar n.º 041/2002 (Altera a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado) o seguinte, vejamos:

Art. 7º - Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre a matéria de sua competência.

Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior:

(omissis)

II – Deliberar sobre questões de interesse da Procuradoria Geral , propostas pro qualquer de seus membros;

(omissis)

VII – Opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado.

Com base no permissivo legal supra, este Conselho Superior regulamentou a matéria "Concessão de Licença para estudos sem prejuízo da remuneração aos Procuradores do Estado", através da Resolução n.º 077/2007, dispondo o que segue:

Art. 1º - Os pedidos de licença de Procurador do Estado para cursar programas de pós-graduação em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras serão decididos pelo Conselho Superior, pela maioria simples de seus membros, obedecidas as normas legais cabíveis e as regras constantes desta Resolução.

Parágrafo Único – Os pedidos de licença de Procurador de que trata este artigo, para cursar programas de pós-graduação em instituições de ensino superior estrangeiras, somente poderão ser apreciados caso a instituição esteja credenciada junto ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), para fins de reconhecimento posterior de diploma pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), o que deverá ser comprovado pelo Procurador no momento do protocolo do pedido.

Assim, no presente caso, o Requerente não comprova, no ato do protocolo do pedido de licença, o credenciamento da UNIVERSIDADE DA CALIFÓRNIA junto ao MEC, tendo o próprio requerente confirmado, em sua exposição oral feita perante este Conselho Superior, na presente sessão de julgamento (Reunião 474ª do CSPGE), que a referida Universidade não possui o necessário credenciamento, o que contraria o disposto em Resolução específica deste Conselho. Da mesma forma, o requerente não comprou a possibilidade de validação, através de universidade brasileira, do diploma da universidade da Califórnia.

Ademais, o requerimento restringia-se a um curso de dois meses na referida universidade, supostamente preparatório para a pós-graduação, cujo programa sequer foi apresentado pelo requerente, não tendo este Conselho obtido subsídios para analisar os demais requisitos para concessão da licença, em especial, a pertinência temática entre o curso e as atividades desenvolvidas pelo requerente na PGE.

III – DECISÃO

Isto posto, decide o E. Conselho Superior da PGE/PA, à unanimidade de votos, pela manutenção da regra do Artigo 1º do Parágrafo Único da Resolução 077/2007-CS, por ser o mesmo um critério objetivo já definido por este Conselho para evitar justamente a saída de Procuradores do Estado com licença para estudo remunerada, visando à participação em cursos no exterior em instituições que posteriormente não terão seu diploma reconhecido no Brasil.

Face o exposto e em razão da não comprovação pelo Requerente do requisito supra mencionado quando do protocolo do pedido, fica o mesmo prejudicado, tendo o CSPGE à unanimidade indeferido o pleito.